

conforme aviso publicado no *Diário da República*, de 5 de Novembro de 1984.

Nos termos do artigo 18.º da Convenção, esta entrará em vigor em relação a cada um dos Estados um mês após o depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Em 29 de Setembro de 1984 eram parte na referida Convenção os seguintes países:

Bulgária, Jugoslávia, Israel, República Democrática Alemã, Países Baixos, Espanha, Hungria, Polónia, Finlândia, URSS, Bielo-Rússia, Ucrânia, Santa Sé, Dinamarca, Itália, Malta, São Marino, Suécia e Portugal.

Direcção-Geral das Relações Culturais Externas, 22 de Julho de 1984. — O Director-Geral, *Nataniel Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 612/85

de 19 de Agosto

Tornando-se necessário desincentivar o diferimento da liquidação das exportações nacionais, reformulam-se as normas vigentes no sentido que a respectiva aplicação prática tem revelado mais conforme à defesa do interesse geral.

Aproveita-se ainda o ensejo para proceder aos reajustamentos impostos pelas últimas alterações ao estatuto do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais.

Assim, em regulamentação do disposto no artigo 10.º, n.ºs 5 e 6, do Decreto-Lei n.º 353-F/77, de 29 de Agosto, ouvido o Banco de Portugal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º Sempre que, por qualquer motivo, a regularização das operações de exportação ocorrer depois de perfeitos quatro meses a contar da data do desalfandegamento das mercadorias, o câmbio aplicável será o vigente no dia em que se completar aquele prazo.

2.º Ponderadas as circunstâncias, poderá o Banco de Portugal determinar a aplicação do câmbio vigente em data mais recente que a estabelecida no número anterior.

3.º A responsabilidade pelas diferenças cambiais verificadas entre o câmbio aplicável nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º e o vigente à data da efectiva liquidação caberá ao Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, nos termos seguintes:

- a) As instituições de crédito que realizarem as correspondentes operações cambiais comunicarão ao mesmo Fundo, no prazo de oito dias, as diferenças cambiais;
- b) O Fundo de Garantia de Riscos Cambiais compensará as instituições de crédito pelas diferenças cambiais negativas e receberá das mesmas as diferenças cambiais positivas que vierem a registar-se, de conformidade com a alínea anterior.

4.º As instruções necessárias à execução das presentes determinações e à sua interpretação serão estabelecidas pelo Banco de Portugal.

5.º É revogada a Portaria n.º 397-A/82, de 20 de Abril.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 30 de Julho de 1985.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 613/85

de 19 de Agosto

Considerando o interesse e a necessidade que existem na celebração de contratos de associação plurianuais entre o Estado e estabelecimentos de ensino particular e cooperativo;

Considerando que, para esse efeito, é necessário estabelecer os princípios orientadores da celebração daqueles contratos;

Considerando, finalmente, que devem ser estabelecidos, relativamente àqueles contratos, calendários cuja exequibilidade não possa ser posta em causa perante as regras da contabilidade pública;

Tendo em consideração o disposto no n.º 2 do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro;

Ouvido o Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º Os contratos de associação a que se refere o título I, capítulo II, secção III, do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, a partir do ano lectivo de 1985-1986, serão celebrados entre o Estado e os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que, gozando de paralelismo pedagógico ou de autonomia pedagógica, se integrem nos objectivos do sistema educativo e se localizem em áreas carecidas de escolas públicas, de acordo com as regras fixadas na presente portaria.

2.º Para efeitos de celebração de contratos de associação, a expressão «áreas carecidas de escolas públicas» significa a não existência de estabelecimentos de ensino oficial na localidade ou situação de ruptura ou saturação dos existentes.

3.º Os contratos de associação com estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que, reunindo as condições mencionadas no n.º 1, se destinem a absorver os alunos dos estabelecimentos oficiais de ensino que se encontrem em situação de ruptura ou saturação terão duração anual.

4.º Para efeitos do estabelecido no número anterior:

- a) A Direcção-Geral do Equipamento Escolar comunicará à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, até 15 de Junho de cada ano e com vista ao ano lectivo seguinte, os casos de situações previsivelmente solucionáveis através do recurso a estabelecimentos do ensino particular e cooperativo;

b) A Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo diligenciará junto dos responsáveis das escolas particulares e cooperativas no sentido de assegurar a adequada solução de escolarização.

5.º Os contratos de associação serão assinados por parte do Estado, como primeiro outorgante, pelo director-geral do Ensino Particular e Cooperativo e por parte do estabelecimento de ensino particular ou cooperativo, como segundo outorgante, pelo titular do alvará ou autorização de funcionamento e por quem estiver autorizado a exercer a respectiva direcção pedagógica.

6.º Os contratos são celebrados por anos económicos, salvo o disposto nos pontos seguintes, e podem ser anuais ou plurianuais.

1 — No primeiro ano de vigência o contrato iniciar-se-á a partir de 1 de Outubro;

2 — No último ano de vigência o contrato produz efeitos até 30 de Setembro.

7.º Os contratos plurianuais podem ser celebrados por 2 a 5 anos, estando sujeitos a visto do Tribunal de Contas.

8.º Os contratos consideram-se automaticamente renovados, salvo ocorrência de entre as referidas no número seguinte ou se o segundo outorgante não comunicar ao primeiro outorgante, por escrito e até 28 de Fevereiro de cada ano, que não deseja a renovação.

9.º Os contratos poderão ainda ser denunciados por acordo entre as partes, por incumprimento do seu clausulado por qualquer dos outorgantes, por aplicação das sanções previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, ou ainda por perda ou não de concessão de paralelismo pedagógico ou de autonomia pedagógica.

10.º A rescisão ou denúncia do contrato referidas nos números anteriores terá efeitos a partir de 30 de Setembro.

11.º Mesmo nos casos de não renovação do contrato plurianual, as partes podem acordar na sua prorrogação anual até que os alunos que iniciaram um ciclo de estudos o terminem no mesmo estabelecimento de ensino.

12.º Os contratos de associação previstos na presente portaria serão globalmente considerados pelo Estado, enquanto primeiro outorgante, para efeitos de afectação anual de uma dotação global calculada em função do número total de alunos envolvidos, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

13.º A distribuição, caso a caso, da dotação global calculada nos termos do número anterior será realizada segundo critérios a fixar por despacho do Ministro da Educação, ouvido o Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo.

14.º A liquidação do montante global inerente ao contrato será processado em quatro prestações, que se vencem, respectivamente, até 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro.

15.º O estabelecimento de ensino outorgante do contrato compromete-se a:

a) Enviar à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo até 30 de Outubro a lista nominal dos alunos abrangidos pelo contrato de associação;

b) Dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 553/80 no que se refere aos contratos de associação.

16.º São revogadas as Portarias n.ºs 1023/85 e 263/84, respectivamente de 7 de Dezembro e 24 de Abril.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação.

Assinada em 31 de Julho de 1985.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 614/85
de 19 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 748-A/83, de 2 de Julho.

2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 18 de Julho de 1985.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 77/85

Sob proposta do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira;

Ouvida a Universidade do Minho;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 205/81, de 10 de Julho:

Determino:

É criado o Centro de Apoio da Universidade do Minho na Região Autónoma da Madeira.

Ministério da Educação, 14 de Julho de 1985. — O Ministro da Educação, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.